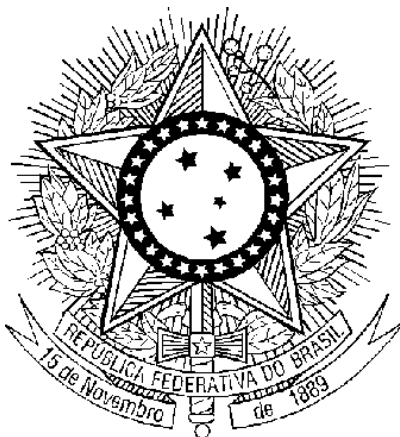


AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PARECER DA CFT
PELA
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.537-B, DE 2011

(Do Sr. José Augusto Maia)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) No Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco; tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. PEDRO EUGÊNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado do Pernambuco.

Parágrafo único. A criação, as características, os objetivos e funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela Lei n.º 11.508, de 20 de julho de 2007, e pela legislação pertinente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) propiciam vários benefícios fiscais para as empresas que ali desejem se instalar, com sua produção exclusivamente voltada à exportação, com a suspensão de impostos e contribuições federais que incidem sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nacionais e importados, além das isenções do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno.

Santa Cruz do Capibaribe/PE está localizada no Agreste Pernambucano e possui mais de 90.000 (noventa mil) habitantes e uma população flutuante de mais de 120.000 (cento e vinte mil), é o 2º maior Pólo de Confeções do Brasil, tida com um Pólo de Desenvolvimento Regional. É conhecida pela criatividade de seu povo.

Diante do acima exposto, Santa Cruz do Capibaribe/PE, reúne todos os pré-requisitos legais indispensáveis para a instalação de uma Zona de Processamento de Exportação. Neste sentido, a criação de uma Zona de Processamento de Exportação em Santa Cruz do Capibaribe atenderia não só aos objetivos da cidade e do Estado, como também aos da própria criação desse instrumento de fomento ao desenvolvimento regional, que conforme a Lei n.º 11.508/2007 deve ser criada e instalada nas Regiões menos desenvolvidas do País, como é o caso da Região Nordeste.

Com estas razões, tenho a convicção de que a criação de uma ZPE impulsionará o desenvolvimento do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE

e contribuirá para o desenvolvimento Regional.

Assim, peço o apoio dos meus Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ AUGUSTO MAIA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco, com regime tributário, cambial e administrativo previsto na legislação vigente e cuja implantação efetiva dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Justifica o ilustre Autor que a criação de ZPE's é uma forma muito utilizada de promover o desenvolvimento das cidades que a sediam, por meio de estímulo às atividades exportadoras em seu território. Santa Cruz do Capibaribe possui mais de 90.000 habitantes e é o 2º maior Polo de Confeções do Brasil, tido como um importante polo de desenvolvimento regional, reunindo os pré-requisitos necessários para a sua instalação.

A matéria também foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita a regime de tramitação ordinária e tramitação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As diretrizes brasileiras sobre a criação de Zonas de Processamento de Exportação remontam à década de 80, balizadas pelo Decreto-lei

nº 2.452/88. A implantação desses enclaves foi, à época, tema de acalorados debates entre os que neles vislumbravam uma alternativa criativa para a superação das desigualdades regionais e aqueles que temiam pela integridade do modelo autárquico então prevalecente em nossa economia.

Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo Decreto nº 6.814, de 06/04/09, o debate em torno da ideia de implantação de Zonas de Processamento de Exportação voltou à agenda pública brasileira, tanto pelas mãos do Executivo como por meio da apresentação de inúmeras proposições por parlamentares das duas Casas legislativas. É nesse contexto que se insere a iniciativa que ora analisamos sob o ponto de vista econômico.

Vários são os incentivos garantidos pelo novo marco regulatório. De acordo com o novo marco regulatório das ZPEs, as empresas localizadas em tais distritos industriais são agraciadas com a suspensão de impostos e contribuições federais incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem nacionais ou importados. Além disso, poderão se beneficiar da isenção do ICMS nas importações e nas compras no mercado interno, nos casos em que for autorizado por convênio no âmbito do CONFAZ. As empresas instaladas em ZPEs também estão dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais para as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços. Finalmente, as empresas gozam de plena liberdade cambial e estão sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, desde que destinem ao menos 80% de sua produção ao mercado externo.

Espera-se que as isenções fiscais aliadas às demais vantagens mencionadas venham a provocar a atração de novos investimentos nas regiões autorizadas a sediar ZPEs, ampliando as exportações de produtos e, conseqüentemente, gerando mais empregos e renda para os municípios que as abrigarem, bem como às áreas circundantes. Assim sendo, acreditamos que as ZPEs podem ser um importante instrumento dinamizador do desenvolvimento econômico, especialmente em regiões de grande potencial econômico, as quais,

para realizá-lo, necessitam de estímulos.

Sendo assim, o julgamento do mérito do Projeto em apreço por essa Comissão passa, necessariamente, pelo exame das condições econômicas do Município pleiteante. De acordo com o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.508, de 2007, o Município deverá dispor de acesso facilitado a portos e aeroportos internacionais, disponibilidade financeira e infra-estrutura mínima e serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação. Como descrevemos a seguir, tais critérios são plenamente atendidos pelo município de Santa Cruz do Capibaribe.

Com efeito, Santa Cruz do Capibaribe, situada no Agreste Pernambucano é uma cidade com população de mais de 90.000 habitantes e uma população flutuante de mais de 120.000 pessoas, muito em função de já contar com um Polo de Confeções de grande envergadura, absolutamente crucial para a geração de emprego e renda em toda a região, tradicionalmente desfavorecida em termos de desenvolvimento. Além disso, sua proximidade a importantes portos do litoral bem como a já importante experiência exportadora, o qualificam para abrigar esse enclave comercial, cujo impacto será altamente relevante para consolidar a indústria local e promover o desenvolvimento de toda uma região.

Assim, concordamos com a sugestão ao Poder Executivo de criação de uma ZPE em Santa Cruz do Capibaribe, a qual deverá ser analisada pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), com competência para julgar os projetos de ZPEs com a profundidade necessária, de forma a priorizar regiões menos desenvolvidas que apresentem, porém, os requisitos econômicos indispensáveis para que o enclave produza, de fato, os resultados esperados.

Nesse sentido, foram editadas, recentemente, resoluções do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – as Resoluções de nºs 1,2 e 3, todas de 2009 - que estabelecem as regras de organização e funcionamento do CZPE, bem como os requisitos a serem observados pelos proponentes na apresentação de projetos industriais referentes às ZPEs. Dessa forma, passou-se a exigir dos proponentes dados gerais sobre o empreendimento, informações acerca das características do projeto (capacidade de produção, qualificação dos recursos humanos da empresa, nível tecnológico da produção, infraestrutura pretendida, localização do projeto, bens de capital utilizados, etc) e sobre aspectos econômicos

da proposta (projeção de fluxo de caixa, projeções das receitas brutas, projeção das importações de bens e serviços, composição dos custos, período de retorno do investimento, projeção de investimentos e estudo de mercado).

Finalmente, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 3º da Lei 11.508/2007, tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, possível por meio da centralização de suas análises por um órgão que siga critérios pré-definidos.

Isto posto, entendemos que é salutar e indispensável que o Congresso Nacional se manifeste quanto à criação de uma determinada ZPE, autorizando ou não a sua criação, para que, em caso favorável, posteriormente, sua proposta formal possa ser detalhadamente examinada pelos órgãos competentes.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.537, de 2011.**

Sala da Comissão, Em 14 de setembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.537/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, Andre Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, Armando Vergílio, Camilo Cola, José Augusto Maia, Luis Tibé, Mandetta, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Jesus Rodrigues.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado **JOÃO MAIA**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.537, de 2011, de autoria do nobre Deputado José Augusto Maia, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado do Pernambuco, sendo a sua efetiva implantação regulada pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPE's.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC deliberou, unanimemente pela sua aprovação, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Romero Rodrigues.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei nº 12.309/2010, no *caput* do seu art. 91, assim como a LDO para 2012, Lei nº 12.465/2011, no *caput* do seu art. 88, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, o Projeto omite as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O caráter autorizativo da Proposta não é suficiente para contornar as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: *“É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do Projeto, não pode este ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.537, de 2011**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

Deputado Pedro Eugênio
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.537-A/11, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Eugênio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade, Presidente; Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino, Vice-Presidentes; Afonso Florence, Alexandre Leite, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rodrigo Maia, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia e Nelson Marchezan Junior.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
